



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2178, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 46-A, a ser inserido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2178, de 2020:

“Art. 1º .....

‘Art. 46-A. ....

*Parágrafo único. Para ter acesso ao meio de transporte segregado, o acompanhante deverá comprovar vínculo empregatício como cuidador, atendente ou assistente pessoal de pessoa com deficiência, por meio da carteira de trabalho, do E-social ou outro documento, conforme dispuser o regulamento.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2178, de 2020, torna possível a oferta de transporte segregado, de preferência porta-a-porta, para acompanhantes de pessoas com deficiência. Seu escopo é reduzir as chances de espalhamento da Covid-19 no grupo social das pessoas com deficiência.

É crucial, ainda, que os destinatários do projeto comprovem seu vínculo profissional com o atendimento à pessoa com deficiência, de forma a que não haja uma distorção no propósito da medida.

Nesse sentido, sugerimos o aperfeiçoamento do projeto, por meio da presente emenda, que opera no sentido de favorecer tanto os profissionais, quanto as pessoas que mais precisam de seu trabalho.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/20512.39720-90